

Boletim nº 198 - 14/11/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Câmaras Cíveis do TJMG

Benefício previdenciário – Pensão – Morte de ex-militar – Ascendente – Dependência econômica – Prova.

Improbidade administrativa – Licitação – Servidor público – Pregoeiro – Dolo – Prova – Necessidade – Princípios – Legalidade – Moralidade – Impessoalidade – Violação – Condenação.

Indenização – Dano moral – Vício do produto – Garrafa de bebida – Presença de corpo estranho – Ingestão – Necessidade – Pedido improcedente.

Ação de cobrança – Contrato de prestação de serviços hospitalares – Vícios do negócio jurídico – Estado de perigo.

Indenização por dano moral – Publicação em redes sociais – Ofensa à honra – Dever de indenizar.

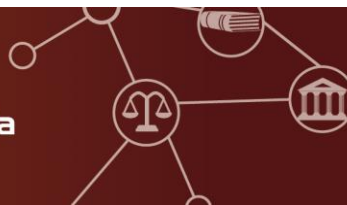
Indenização por dano moral – Acidente de veículo – Sistema de *airbags* não acionado.

Câmaras Criminais do TJMG

Celular apreendido – Perícia realizada no aplicativo WhatsApp – Ausência de autorização judicial – Prova ilícita.

Falsa identidade – Atribuir-se falsa identidade para ocultar antecedentes criminais – Sujeito conhecido no meio policial – Identificação imediata – Ineficácia absoluta do meio – Crime impossível.

Livramento condicional – Concessão – Contagem de prazo – Unificação de penas – Interrupção do prazo – Falta grave – Impossibilidade – Ausência de previsão legal.



Dosimetria – Agente - Personalidade – Valoração negativa – Pena-base – Revisão.

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Ação rescisória: alteração posterior de jurisprudência e segurança jurídica.

Repercussão Geral

Amicus curiae: indeferimento de ingresso e irrecorribilidade.

Obrigatoriedade de empacotamento de compras e competência legislativa – 2.

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 619

Súmula 618

Recursos Repetitivos

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo - Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Início automático - Tema 566.

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão - Início automático do prazo prescricional - Temas 567 e 569.

Execução fiscal - Prescrição intercorrente – Interrupção - Efetiva constrição patrimonial - Efetiva citação - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Tema 568.

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Nulidade por falta de intimação - Demonstração do prejuízo - Necessidade - Temas 570 e 571.

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Delimitação dos marcos legais aplicados - Necessidade de fundamentação pelo Magistrado.



Corte Especial

Execução de título extrajudicial - Impenhorabilidade de vencimentos - Art. 649, § 2º, do CPC/1973 - Dívida não alimentar - Exceção implícita - Possibilidade - Garantia do mínimo existencial.

Segunda Seção

Previdência privada aberta - Benefício complementar - Revisão - Correção monetária - Taxa referencial - Aplicação inidônea a partir de 5/9/1996 - Substituição por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade - Necessidade - Incidência do IPCA na falta de repactuação.

Responsabilidade civil - Planos de saúde - Internação psiquiátrica superior a 30 dias por ano contratual - Coparticipação - Validade.

EMENTAS

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito Previdenciário - Pensão por morte

Benefício previdenciário - Pensão - Morte de ex-militar - Ascendente - Dependência econômica - Prova.

Ementa: Apelação cível. IPSM. Pensão por morte de ex-militar. Inclusão de beneficiários. Genitores do ex-segurado. Dependência econômica. Comprovação. Questionamentos acerca do termo inicial do benefício. Inovação recursal.

- Não se conhece da parte do recurso que aborda matérias não suscitadas na instância de origem, ante a flagrante inovação recursal, o que enseja, por conseguinte, ausência de dialeticidade.

- A dependência econômica, para a lei previdenciária, consiste na situação em que certa pessoa vive, relativamente a um segurado, por ele sendo, no todo ou em parte, efetiva ou presumidamente, mantida e sustentada.

- Comprovada a situação de dependência econômica dos apelados em relação ao filho, ex-segurado do IPSM, forçosa a procedência do pedido de recebimento do benefício da pensão por morte.

- Recurso a que se nega provimento. Remessa necessária prejudicada (TJMG - Apelação cível/Remessa necessária [1.0439.14.005537-7/001](#), Relator: Des. José Eustáquio Lucas Pereira (JD Convocado), 5ª Câmara Cível, j. em 31/10/2018, p. em 7/11/2018).



Processo cível - Direito Administrativo – Ação civil pública

Improbidade administrativa – Licitação – Servidor público – Pregoeiro – Dolo – Prova – Necessidade – Princípios - Legalidade – Moralidade – Impessoalidade – Violação - Condenação

Ementa: Apelação cível. Administrativo. Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Absolvição no âmbito criminal. Irrelevância. Independência das esferas. Pregão. Admissão de empresa pertencente ao secretário municipal. Ciência do pregoeiro. Ofensa ao art. 9º, IV, da Lei nº 8.666/93 e ao arts. 11 da Lei nº 8.429/92. Ocorrência. Dolo. Sanção. Aplicabilidade. Dosimetria. Proporcionalidade e razoabilidade. Recurso negado.

- A absolvição, no âmbito criminal, não afasta a possibilidade de aplicação de sanção cível por improbidade administrativa, haja vista vigorar, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da independência da responsabilidade, da natureza e das punições.

- Inexistindo dúvidas que os réus, agindo com dolo, deixaram de observar as regras norteadoras da Administração Pública, violando os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, característicos da improbidade administrativa, é de rigor a aplicação das sanções da Lei nº 8.429/92 (TJMG - Apelação Cível [1.0699.11.004864-1/004](#), Relator: Des. Carlos Levenhagen, 5ª Câmara Cível, j. em 31/10/2018, p. em 7/11/2018)

Processo cível – Direito Civil – Indenização – Dano moral – Vício do produto

Indenização – Dano moral – Vício do produto – Garrafa de bebida – Presença de corpo estranho – Ingestão – Necessidade – Pedido improcedente.

Ementa: Direito do consumidor e processual civil. Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Vício do produto. Presença de corpo estranho no interior de garrafa de bebida. Produto não ingerido ou levado à boca. Dano moral. Inocorrência. Mero aborrecimento. Pedido improcedente. Recurso não provido.

- A reparação por dano moral tem lugar quando, por fato grave, que extrapole a normalidade da vida em sociedade, o lesado sofra dor, humilhação ou vexame, com reflexo em seu bem-estar emocional, experimentando sentimento profundo de tristeza, impotência, frustração ou angústia.

- A aquisição de produto impróprio para consumo, sem que haja sua utilização, por si só, não é bastante para ocasionar lesão extrapatrimonial, tratando-se, quando nada, de mero desprazer do dia a dia.

- Ausente a ingestão ou sequer o ato de levar à boca corpo estranho presente em produto industrializado, não resta caracterizado o dano de caráter moral, ensejador de indenização.



V.v.: Direito civil e processual civil. Código de defesa do consumidor. Corpo estranho em produto alimentício colocado no mercado de consumo. Atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Ingestão do produto para caracterização dos danos morais. Desnecessidade. Danos morais configurados. Fixação. Critérios. Razoabilidade e proporcionalidade. Honorários advocatícios.

- Havendo a prática de ato ilícito, surgirá o dever de reparar o dano dele decorrente, caso estejam presentes os requisitos exigidos pela lei civil como a ação ou omissão do agente, o resultado lesivo e o nexo causal. O fabricante de alimentos é diretamente responsável pelos danos ocasionados aos consumidores pelos produtos postos no mercado.

- A responsabilização do fabricante frente ao consumidor é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, independe da comprovação de culpa pelo fornecedor dos produtos, bastando somente a identificação do dano e do nexo de causalidade.

- O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a colocação de produtos impróprios para consumo no mercado contendo objetos estranhos em sua composição, como insetos em alimentos, acarreta inegável dano moral ao consumidor, por ofensa à sua integridade psíquica e moral.

- Segundo a Excelsa Corte Cidadã, em recente entendimento, entendeu que "a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana".

- A fixação do valor a ser atribuído a título de danos morais deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliada à capacidade econômica das partes, para que a medida não represente enriquecimento ilícito, bem como para que seja capaz de coibir a prática reiterada da conduta lesiva pelo seu causador.

- Os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (TJMG - Apelação Cível [1.0301.05.018787-3/001](#), Relator: Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, j. em 30/10/2018, p. em 8/11/2018)

Processo cível – Direito Civil – Negócios jurídicos

Ação de cobrança - Contrato de prestação de serviços hospitalares – Vícios do negócio jurídico - Estado de perigo.

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Contrato de prestação de serviços hospitalares. Alegação em defesa de defeito do negócio jurídico. Estado de perigo.



Ônus probatório do réu. Ausência de comprovação do vício. Procedência da pretensão de cobrança.

- Sendo incontroversa a prestação de serviços pelo hospital particular ao réu, este não se exime de efetuar o respectivo pagamento sob a alegação de que o contrato foi celebrado em estado de perigo, se não se desincumbe do ônus de provar o defeito invalidante, cuja caracterização reclama o concurso dos seguintes requisitos: necessidade de salvar-se, dolo de aproveitamento e onerosidade excessiva (TJMG - Apelação Cível [1.0024.10.086218-4/001](#), Relator: Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 6/11/2018, p. em 8/11/2018).

Processo cível – Direito Civil – Ação de indenização

Indenização por dano moral – Publicação em redes sociais – Ofensa à honra – Dever de indenizar.

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização. Publicação em rede social considerada lesiva à honra dos autores. Dano moral. Configurado. Dever de indenizar reconhecido. Minoração. Possibilidade.

- Embora seja livre a expressão de opinião, tal direito não é absoluto, sendo necessário um juízo de ponderação, à luz das circunstâncias *in concreto* e das garantias fundamentais asseguradas pela CF/88.

- Considerando o evidente caráter depreciativo da publicação da parte ré, é nítido que possuía a intenção de ofender a honra da parte demandante perante terceiros, através de manifestação que extrapola os limites do direito de crítica, violando garantia fundamental do ofendido, afetando a sua reputação social perante a coletividade (TJMG - Apelação Cível [1.0629.16.001407-8/001](#), Relatora: Des.ª Juliana Campos Horta, 12ª Câmara Cível, j. em 31/10/2018, p. em 8/11/2018).

Processo cível – Direito Civil – Ação de indenização

Indenização por dano moral - Acidente de veículo - Sistema de *airbags* não acionado.

Ementa: Apelação civil. Ação de indenização. Sistema de *airbags* não acionado em acidente. Ausência de comprovação de acidente de consumo. Fato do produto não ocorrido. Funcionamento técnico adequado nas condições do sinistro. Danos morais. Não ocorrência.

- O ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- Após leitura do manual do proprietário, conclui-se que o sistema de *airbags* é uma funcionalidade complexa, que exige, para sua deflagração, uma série de condicionantes, não sendo qualquer sinistro suficiente a gerar seu acionamento.

- Quando as provas dos autos não fazem prova mínima das condicionantes para o



acionamento do mecanismo de *airbags* frontais, ausente prova mínima do mau funcionamento do produto, não há se falar em dano compensável (TJMG - Apelação Cível [1.0384.14.003012-1/001](#), Relatora: Des.^a Juliana Campos Horta, 12^a Câmara Cível, j. em 31/10/2018, p. em 8/11/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo criminal - Direito Processual Penal - Provas

[Celular apreendido - Perícia realizada no aplicativo WhatsApp – Ausência de autorização judicial – Prova ilícita.](#)

Ementa: Tráfico de drogas. Preliminar: direito de recorrer em liberdade. Denegação. Celular apreendido. Perícia realizada no aplicativo WhatsApp sem autorização judicial. Ilegalidade reconhecida. Preliminar acolhida. Palavra dos policiais. Valor probante. Dedicção dos réus a atividades criminosas. Comprovação. Inaplicabilidade. Minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Delação premiada. Não ocorrência. Causa de aumento de pena. Transposição das divisas dos estados membros pelo agente. Desnecessidade.

- Não se concede o direito de recorrer em liberdade quando demonstrado que a prisão provisória se mostra necessária à garantia da ordem pública.
- Segundo a jurisprudência do STJ, é "ilícita a prova oriunda do acesso aos dados armazenados no aparelho celular, relativos a mensagens de texto, SMS, conversas por meio de aplicativos (WhatsApp), obtidos diretamente pela polícia no momento da prisão em flagrante, sem prévia autorização judicial".
- Comprovada, através da grande quantidade de drogas apreendidas, a dedicação do agente a atividades criminosas, não há como ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06.
- O instituto da delação premiada somente resta caracterizado quando há a indicação precisa dos demais autores do crime, aliada à efetiva facilitação do desmantelamento da estrutura criminosa, o que não ocorreu no caso concreto.
- Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso V, da Lei nº 11.343/06, não é necessária a efetiva transposição dos estados, bastando que fique evidenciado que a droga transportada teria como destino outro estado da Federação.
- A detração prevista no art. 387, § 2º, do CPP, somente pode ser realizada pelo juiz do processo de conhecimento se importar em alteração do regime inicial do cumprimento da pena (TJMG - Apelação Criminal [1.0166.17.001795-7/001](#), Relator: Des. Fernando Caldeira Brant, 4ª Câmara Criminal, j. em 6/11/2018, p. em 8/11/2018).

Processo criminal - Direito Penal – Crimes contra a fé pública



Falsa identidade – Atribuir-se falsa identidade para ocultar antecedentes criminais
- Sujeito conhecido no meio policial – Identificação imediata - Ineficácia absoluta do meio – Crime impossível.

Ementa: Embargos infringentes. Falsa identidade. Atribuição de identificação falsa para encobrir antecedentes. Crime impossível. Aplicação excepcional. Recurso provido.

- No caso específico dos autos, sendo o embargante conhecido no meio policial e imediatamente identificado pelos milicianos que fizeram sua abordagem, tornou-se impossível a consumação do delito de atribuir-se falsa identificação, dada a ineficácia absoluta do meio empregado.

- Recurso provido.

V.v.: Comete o crime de falsa identidade aquele que apresenta nome falso ao ser preso em flagrante, uma vez que o direito constitucional de silêncio e autodefesa não autoriza o réu a mentir sobre a sua própria identidade, conduta que ofende a fé pública e o interesse comum.

- A despeito de o embargante ser ou não conhecido no meio policial, existia risco de que ele lograsse êxito em se atribuir identidade falsa se o agente policial que estivesse de plantão não o conhecesse ou, conhecendo, não o reconhecesse, não havendo que se falar em ineficácia absoluta do meio, afastando-se a tese de crime impossível no delito (TJMG – Bem. Infring. e de Nulidade [1.0188.17.003218-2/002](#), Relator: Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, j. em 31/10/2018, p. em 8/11/2018).

Processo criminal - Direito Penal – Execução penal

Livramento condicional – Concessão – Contagem de prazo – Unificação de penas – Interrupção do prazo – Falta grave – Impossibilidade – Ausência de previsão legal.

Ementa: Agravo em execução penal. Unificação de penas. Irresignação ministerial. Livramento condicional. Interrupção da contagem de prazo para concessão do benefício. Inviabilidade. Ausência de previsão legal. Súmula nº 441 do STJ. Recurso não provido.

- Conforme inteligência da Súmula nº 441 do Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em interrupção do prazo aquisitivo para obtenção do livramento condicional, em razão da unificação das penas privativas de liberdade, por ausência de previsão legal (TJMG - Agravo em Execução Penal [1.0301.14.004986-9/001](#), Relator: Des. Rubens Gabriel Soares, 6ª Câmara Criminal, j. em 23/10/2018, p. em 31/10/2018)

Processo criminal - Direito Penal – Roubo

Dosimetria – Agente - Personalidade – Valoração negativa – Pena-base – Revisão.



Ementa: Apelação criminal. Furtos qualificados. Incêndio majorado. Trânsito em julgado para a acusação. Pena em concreto. Concurso de crimes. Análise da extinção da punibilidade isoladamente sobre cada fato ilícito e respectiva reprimenda. Prescrição. Ocorrência quanto aos crimes de furto qualificado. Absolvição em relação ao delito remanescente. Inviabilidade. Autoria e materialidade devidamente demonstradas. Abrandamento do regime prisional e substituição da pena corporal. Necessidade.

- Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a pena torna-se concreta para o Estado, regulando-se a prescrição pela reprimenda fixada na sentença.

- Nos termos do art. 119 do Código Penal, em hipótese de concurso de crimes, a extinção da punibilidade deve ser analisada isoladamente sobre cada um dos fatos e respectivas penas.

- Transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença condenatória, lapso temporal superior ao prazo prescricional, impõe-se a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes de furto.

- Tendo sido demonstrado que o apelante ateou fogo na lavoura da vítima, impõe-se a manutenção de sua condenação pelo referido delito.

- Em face do *quantum* de pena corporal estabelecido, cabe o abrandamento do regime prisional para o aberto, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (TJMG - Apelação Criminal [1.0002.11.001018-4/001](#), Relator: Des. Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª Câmara Criminal, j. em 24/10/2018, p. em 31/10/2018).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito Processual Civil – Ação rescisória

Ação rescisória: alteração posterior de jurisprudência e segurança jurídica.

“- O Plenário negou provimento a agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento a ação rescisória ajuizada para desconstituir acórdão da Segunda Turma (MS 31.686) que assegurou à impetrante o recebimento de parcela referente ao pagamento do percentual de 26,05% relativo à Unidade de Referência de Preços (URP) de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

- A autora pretendia rescindir o julgado ao fundamento de que, tempos depois, a Corte mudou seu posicionamento e passou a permitir que o Tribunal de Contas da União analisasse a questão no momento do pedido de aposentadoria e



eventualmente glosasse a URP em virtude de reescalonamento de carreiras.

- Para o Colegiado, é inadmissível ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei na hipótese em que a decisão rescindenda tiver por fundamento texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (Verbete 343 da Súmula do STF). Com base nesse entendimento, determinou que prevaleça a qualidade de imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito transitada em julgado proferida pelo acórdão rescindendo.

- Asseverou, ainda, que a ação rescisória é via processual inadequada à mera rediscussão de questões já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se pretende desconstituir.

- Ademais, uma alteração posterior de jurisprudência pelo Supremo Tribunal Federal (STF) não legitima o pedido rescisório, notadamente em razão de, à época de sua prolação, a interpretação sobre o tema ser controvertida no próprio Tribunal.

- Em consonância com o instituto da *prospective overruling*, a mudança jurisprudencial deve ter eficácia *ex nunc*, porque, do contrário, surpreende quem obedecia à jurisprudência daquele momento. Ao lado do prestígio do precedente, há o prestígio da segurança jurídica, princípio segundo o qual a jurisprudência não pode causar uma surpresa ao jurisdicionado a partir de modificação do panorama jurídico." [AR 2422/DF](#), rel. Min. Luiz Fux, j. em 25/10/2018. (Fonte - **Informativo 921 - STF**).

Repercussão Geral

Direito Processual Civil – Intervenção de terceiros

Amicus curiae: indeferimento de ingresso e irrecorribilidade.

“- É irrecorrível a decisão denegatória de ingresso, no feito, como *amicus curiae*.

- Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, não conheceu de agravo regimental em recurso extraordinário interposto pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Apep) e pelo Sindicato dos Procuradores do Estado, das Autarquias, das Fundações e das Universidades Públicas do Estado de São Paulo (Sindiproesp) contra a decisão que indeferiu sua admissão no processo como interessados.

- No recurso extraordinário, discute-se a possibilidade de, ante o mesmo credor, existir a distinção do que recebido, para efeito do teto remuneratório, presentes as rubricas proventos e pensão.

- O Colegiado considerou que a possibilidade de impugnação de decisão negativa em controle subjetivo encontra óbice (i) na própria *ratio essendi* da participação do colaborador da Corte; e (ii) na vontade democrática exposta na legislação



processual que disciplina a matéria.

- Asseverou que o art. 138 (1) do Código de Processo Civil (CPC) é explícito no sentido de conferir ao juiz competência discricionária para admitir ou não a participação, no processo, de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, e de não admitir recurso contra essa decisão. O art. 7º (2) da Lei 9.868/1999, de igual modo, é inequívoco nesse sentido.

- O Colegiado afirmou, também, que o *amicus curiae* não é parte, mas agente colaborador. Portanto, sua intervenção é concedida como privilégio, e não como uma questão de direito. O privilégio acaba quando a sugestão é feita.

- Ressaltou, ainda, os possíveis prejuízos ao andamento dos trabalhos da Corte decorrentes da admissibilidade do recurso, sobretudo em processos em que há um grande número de requerimentos de participação como *amicus curiae*.

- Vencidos os ministros Marco Aurélio (relator) e Edson Fachin, que conheceram do agravo e reafirmaram precedentes que admitiram a interposição de recurso contra a decisão denegatória de ingresso no feito.

- Para eles, nos termos das normas que regem a matéria, somente é irrecorrível a decisão que admitir a intervenção. Se a decisão é negativa, *contrario sensu*, cabe agravo para a apreciação pelo Colegiado.

- Os ministros Dias Toffoli (presidente) e Rosa Weber reajustaram os votos anteriormente proferidos.”

(1) CPC: “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*. § 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

(2) Lei nº 9.868/1999: “Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.” [RE 602584 AgR/DF](#), rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Luiz Fux, 17/10/2018. (Fonte - **Informativo 920 - STF**)

Direito Constitucional – Competência legislativa



Obrigatoriedade de empacotamento de compras e competência legislativa – 2.

“- São inconstitucionais as leis que obrigam supermercados ou similares à prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras, por violação ao princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV (1), e 170 (2) da Constituição).

- Essa foi a tese fixada pelo Plenário ao negar provimento, por maioria, a recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida (Tema 525), e manter acórdão que declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 5.690/2010 do município de Pelotas. A norma estabelece a obrigatoriedade de prestação de serviços de acondicionamento ou embalagem das compras por supermercados ou similares e prevê a contratação de um funcionário específico para esse fim (*Informativo 920*).

- O Colegiado asseverou que o princípio da livre iniciativa, descrito no art. 1º, IV, da CF como fundamento da República e reiterado no art. 170 do texto constitucional, veda a adoção de medidas que se destinem direta ou indiretamente à manutenção artificial de postos de trabalho, em detrimento das reconfigurações de mercado necessárias à inovação e ao desenvolvimento. Isso porque essa providência não é capaz de gerar riqueza para trabalhadores ou consumidores.

- A obrigação de fornecer serviço de empacotamento em conjunto com a oferta de bens de varejo representa violação à garantia constitucional da proteção aos interesses dos consumidores (CF, art. 5º, XXXII (3)), mercê de constituir verdadeira venda casada, prática vedada pelo art. 39, I, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A medida ocasionará aumento de preços para a totalidade dos consumidores, ainda que não necessitem do serviço ou não possuam recursos para custeá-lo.

- Considerou, ainda, que a lei municipal, ao exigir, no § 1º do art. 1º, a contratação de funcionário para cumprir determinada tarefa em estabelecimento empresarial, usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e comercial (CF, art. 22, I (4)).

- Citou a orientação firmada no julgamento das ADIs 669 MC e 907 no sentido de reputar inconstitucional norma estadual que obrigava supermercados a manter funcionários para o acondicionamento de compras.

- A ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator apenas quanto à inconstitucionalidade material da norma.

- Vencidos, em parte, os ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello, que deram parcial provimento ao recurso. Para eles, apenas o § 1º do art. 1º da lei municipal fere a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

- Relativamente ao *caput* do art. 1º da norma, na linha dos votos vencidos no julgamento da ADI 907, entenderam que os municípios podem legislar, de forma suplementar, para melhor atendimento do consumidor. Disponibilizar o serviço de empacotamento ao consumidor, em hipermercados e supermercados, sem que haja contratação de empregados, mas adoção de tecnologia de autoatendimento



moderno, como, por exemplo, por meio de máquinas de *self check-out*, traz benefício ao fluxo da saída do estabelecimento, não interfere em relações trabalhistas e suplementa a proteção ao consumidor que é devida a todos. Nesse sentido, registraram a tramitação, na Câmara dos Deputados, dos Projetos de Lei 2.139/2011 e 353/2011, que, em nível nacional, estabelecem esse melhor atendimento, com proteção ao consumidor e sem aumento de postos de trabalho.”

(1) CF: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

(2) CF: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I – soberania nacional; II – propriedade privada; III – função social da propriedade; IV – livre concorrência; V – defesa do consumidor; VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; VIII – busca do pleno emprego; IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

(3) CF: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”.

(4) CF: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. [RE 839950/RS](#), rel. Min. Luiz Fux, j. em 24/10/2018. (Fonte - **Informativo 921 - STF**)

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 619

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (**Corte Especial, j. em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018 - Informativo 635 - p. em 9/11/2018**).



Súmula 618

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental. **(Corte Especial, j. em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018. Informativo 635 – p. em 9/11/2018).**

Recursos Repetitivos

Direito Tributário - Direito Processual Civil – Execução Fiscal

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo - Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido - Início automático - Tema 566.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.830/1980 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Sem prejuízo do disposto anteriormente: 1.1) nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e 1.2) em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

O espírito da Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento visto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, e respectivo prazo ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula nº 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF) e por termo

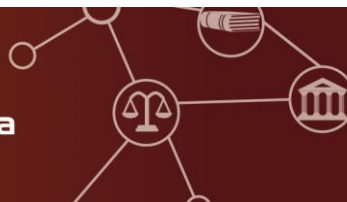
final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários - art. 174, do CTN), consoante o art. 40, § 4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, caput, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo é que pode pedir as providências genéricas como a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, não havendo qualquer incompatibilidade. Considerando a jurisprudência desta Casa que entende ser o fluxo dos prazos do art. 40 da LEF automático, o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso porque nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo para a contagem da primeira parte (prazo de 1 ano de suspensão), somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Assim, não cabe ao juiz ou à Procuradoria fazendária a escolha do melhor momento para o seu início. Constatada a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se o prazo, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Nacional tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo *ex lege*. ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018 (Tema 566) - *Informativo 635* - p. em 9/11/2018).

Direito Constitucional - Direito Processual Civil – Execução fiscal

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão - Início automático do prazo prescricional - Temas 567 e 569.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei nº 6.830/1980 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A compreensão de que o prazo de suspensão do art. 40 da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz configura grave equívoco interpretativo responsável pelos inúmeros feitos executivos paralisados no Poder Judiciário ou Procuradorias, prolongando indevidamente o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Essa



interpretação equivocada já foi rechaçada no *leading case* que originou a Súmula nº 314/STJ (EREsp 97.328/PR). Desse modo, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição. (**REsp 1.340.553-RS**, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018 (Temas 567 e 569) – Informativo 635 – p. em 9/11/2018).

Direito Constitucional - Direito Processual Civil – Execução fiscal

Execução fiscal - Prescrição intercorrente – Interrupção - Efetiva constrição patrimonial - Efetiva citação - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Tema 568.

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Inicialmente, registre-se que o art. 40, *caput*, da LEF não dá qualquer opção ao Juiz (verbo: "suspenderá") diante da constatação de que não foram encontrados o devedor ou bens penhoráveis. De observar também que o art. 40, § 3º, da LEF, quando se refere à localização do devedor ou dos bens para a interrupção da prescrição intercorrente ("§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução"), não se refere à localização daqueles por parte da Fazenda Pública, mas à sua localização por parte do Poder Judiciário. Isso porque a palavra "encontrados", se interpretada à luz do princípio constitucional da eficiência, somente pode se referir a encontrados pelo Poder Judiciário. Explica-se. A Fazenda Pública, de posse de um indicativo de endereço ou bem penhorável, peticiona em juízo requerendo a citação ou penhora consoante as informações dadas ao Poder Judiciário. Essa petição, por si só, não satisfaz o requisito do art. 40, § 3º, da LEF. Para todos os efeitos, o devedor ou os bens ainda não foram encontrados (trata-se de mera indicação). É preciso também que a providência requerida ao Poder Judiciário seja frutífera, ou seja, que resulte em efetiva citação ou penhora (constrição patrimonial). Desse modo, estarão "Encontrados que sejam, [...] o devedor ou os bens", consoante o exige o art. 40, § 3º, da LEF. Outrossim, a providência requerida ao Poder Judiciário deve resultar em efetiva citação ou penhora - constrição patrimonial (isto é: ser frutífera/eficiente), ainda que estas



ocorram fora do prazo de 6 (seis) anos. Indiferente ao caso que a penhora (construção patrimonial) perdue, que o bem penhorado (constrito) seja efetivamente levado a leilão e que o leilão seja positivo. Cumprido o requisito, a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 6 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou. Isso significa que o Poder Judiciário precisa dar resposta às providências solicitadas pelo exequente dentro do prazo de 6 (seis) anos, ainda que para além desse prazo. Nesse sentido, a demora do Poder Judiciário para atender aos requerimentos tempestivos (feitos no curso do prazo de seis anos) há que ser submetida à mesma lógica que ensejou a publicação da Súmula nº 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência."). Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula nº 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Nesse ponto, observa-se que a ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40 da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição. Essa é a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, § 3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afora a execução fiscal. ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018 - Tema 568 - Informativo 635 - p. em 9/11/2018).

Direito Constitucional - Direito Processual Civil – Execução fiscal

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Nulidade por falta de intimação - Demonstração do prejuízo - Necessidade - Temas 570 e 571.

A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – Tema 566, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, § 4º, da LEF, as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40 da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Sendo assim, se ao final do referido prazo de 6 (seis) anos contados da falta de localização de devedores ou



bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF), a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá, nesse momento e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelação), a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, § 3º, da LEF. Por outro lado, caso a Fazenda Pública não faça uso dessa prerrogativa, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente. O mesmo raciocínio é aplicável caso se entenda que a ausência de intimação das etapas anteriores tem enquadramento nos arts. 247 e 248 do CPC. Isso porque o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de intimação, demonstre o prejuízo que sofreu, e isso somente é possível se houver efetivamente localizado o devedor ou os bens penhoráveis ou tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, a jurisprudência do STJ evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que fala nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente. Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública. ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018 - Temas 570 e 571 – Informativo 635 – p. em 9/11/2018).

Direito Constitucional - Direito Processual Civil – Execução fiscal

Execução fiscal - Prescrição intercorrente - Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980 - Delimitação dos marcos legais aplicados - Necessidade de fundamentação pelo Magistrado.

O Magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Essa tese foi adicionada por sugestão do Min. Og Fernandes para mais bem disciplinar a aplicação do repetitivo, que assim defendeu em seu voto-vista: "Transcorrido o período prescricional e constatada a falta de efetividade do exequente, será reconhecida a prescrição. Apenas não é imprescindível que haja decisão prévia sobre a suspensão do processo. Todavia, isso não dispensa o magistrado de, ao reconhecer a prescrição intercorrente, fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Sendo assim, está sendo observado o teor do *caput* do art. 40 da LEF. [...] Com isso, restará a possibilidade de o exequente, intimado da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, utilizar-se dos meios recursais cabíveis para questionar a contagem dos marcos legais indicados na decisão judicial e demonstrar eventual equívoco do ato judicial impugnado". ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, DJe



de 16/10/2018 - *Informativo 635* – p. em 9/11/2018).

Corte Especial

Direito Processual Civil – Execução – Penhora

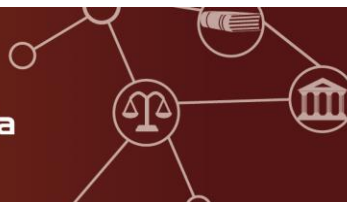
Execução de título extrajudicial - Impenhorabilidade de vencimentos - Art. 649, § 2º, do CPC/1973 - Dívida não alimentar - Exceção implícita - Possibilidade - Garantia do mínimo existencial.

A regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no § 2º do art. 649, IV, do CPC/1973, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família.

Trata a controvérsia em definir se a regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973 encontra exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. Inicialmente, consoante se revela da divergência, as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Registre-se que a interpretação do preceito legal deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. Assim, a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Ademais, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Dessa forma, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes. ([EREsp 1.582.475-MG](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, j. em 3/10/2018, *DJe* de 16/10/2018 – *Informativo 635* – p. em 9/11/2018).

Segunda Seção

Direito Civil – Previdência privada



Previdência privada aberta - Benefício complementar - Revisão - Correção monetária - Taxa referencial - Aplicação inidônea a partir de 5/9/1996 - Substituição por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade - Necessidade - Incidência do IPCA na falta de repactuação.

A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como fator de correção monetária dos benefícios da previdência privada aberta, a partir de 5/9/1996, devendo o indexador ser substituído por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade, que será o IPCA, na ausência de repactuação.

A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito das Turmas responsáveis pelas matérias relativas a Direito Privado, sobre a possibilidade de utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996. Inicialmente, cumpre salientar que foram editados diversos normativos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) disciplinando, ao longo dos anos, os indexadores idôneos para atualizar as contribuições e os benefícios previdenciários suplementares, sobretudo para as entidades abertas de previdência privada. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante. Nesse contexto, foram adotados, pelos órgãos governamentais competentes, como referência monetária para os contratos de previdência privada aberta, na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e a TR, esta até a edição da Circular Susep nº 11/1996. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento acerca da inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (TR) para mensurar o fenômeno inflacionário, já que sua fórmula de cálculo é desvinculada da variação de preços da economia, implicando violação do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) a sua imposição como índice de correção monetária, justamente por constituir uma restrição desproporcional, inadequada para promover os fins aos quais se destina. Os próprios órgãos reguladores do setor, atentos à problemática, reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada aberta, editando o CNSP a Resolução nº 7/1996 (atualmente, Resolução nº 103/2004) e a Susep, a Circular nº 11/1996 (hoje, Circular nº 255/2004) a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade: INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE, apropriados para fazer frente à inflação. É por isso que, após a edição da Circular/SUSEP nº 11/1996, em 5/9/1996, a TR não pode mais subsistir como índice de atualização dos valores oriundos dos contratos de previdência privada aberta. Além disso, consoante o art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP nº 255/2004, "no caso de extinção do índice pactuado, deverá ser utilizado o IPCA/IBGE, caso não tenha sido convenicionado, no ato da contratação, índice substituto dentre aqueles previstos neste artigo". (**EAREsp 280.389-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, j. em 26/9/2018, DJe de 19/10/2018 – Informativo 635 – p. em 9/11/2018**).



Direito do consumidor – Plano de saúde

Responsabilidade civil - Planos de saúde - Internação psiquiátrica superior a 30 dias por ano contratual – Coparticipação - Validade.

Não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos.

Cinge-se a discussão a determinar a interpretação que deve prevalecer na Segunda Seção acerca da abusividade ou não de cláusula em contrato de plano de saúde, que impõe coparticipação do contratante, após o período de 30 (trinta) dias, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas hospitalares e honorários médicos de internação para tratamento psiquiátrico. Inicialmente, cumpre salientar que o art. 12, II, *a*, da Lei nº 9.656/1998, veda às operadoras de plano de saúde a limitação de prazo, valor máximo e quantidade de cobertura de internações hospitalares. Contudo, o art. 16, inc. VIII, da mesma lei, determina que conste em qualquer modalidade de produto, serviço ou contrato de assistência médica, hospitalar e odontológica, com clareza, "a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica". Além disso, da própria definição de "plano privado de assistência à saúde" que consta no art. 1º da lei, extrai-se a possibilidade de a prestação continuada de serviços "ser paga integral ou parcialmente a expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor". Percebe-se, assim, que a Lei nº 9.656/1998 autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato. (**[EAREsp 793.323-RJ](#), Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, j. em 10/10/2018, DJe de 15/10/2018 - Informativo 635 - p. em 9/11/2018**).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.